

directos, com quinze dias, pelo menos, de antecedencia, e considera-se legalmente constituída uma hora depois da marcada, com a maioria dos socios.

§ 1.º Quando uma assembleia não se realizar por falta de numero, far-se-ha nova convocação no prazo de oito dias e funcionará com a presença de qualquer numero de socios.

§ 2.º O socio que não compareça ás reuniões da assembleia geral não poderá ser representado por nenhum outro.

§ 3.º As deliberações tomadas pela assembleia geral contra os preceitos da lei ou d'estes estatutos, não obrigam a associação, e todos que tomarem parte em taes actos ou deliberações, ficam, pelos seus effectos, pessoal e solidariamente responsaveis, salvo o caso de protesto.

§ 4.º Os trabalhos da ordem do dia marcados nos avisos convocatorios serão cumpridos fielmente e será nulla toda a deliberação tomada sobre objecto estranho áquelle para que a assembleia foi convocada.

Art. 43.º A assembleia geral reúne ordinariamente tres vezes no anno, a primeira e a segunda nos meses de março e agosto, para lhe serem presentes as contas da direcção e parecer do conselho fiscal e resolver outro qualquer assunto que venha designado nos avisos convocatorios, e a terceira no mês de dezembro de cada anno, para se proceder á eleição da mesa da assembleia geral, direcção, conselho fiscal e do delegado da associação á eleição do conselho regional, e extraordinariamente sempre que o respectivo presidente, a direcção e o conselho fiscal o julgarem necessario ou a requirirem vinte socios no gozo dos seus direitos.

§ 1.º Quando a assembleia for convocada a requerimento de vinte socios, estes devem fundamentar o seu pedido dirigido ao presidente da mesa, com os motivos por que a requerem, obrigando-se os requerentes a comparecer a ella, em maioria, sem o que não poderá ter lugar.

§ 2.º Quando for pedida pela direcção ou conselho fiscal, havendo urgencia, o presidente da mesa convoca-la-ha no prazo de tres dias depois de haver sido entregue do pedido.

Art. 44.º Para dirigir os trabalhos da assembleia geral haverá uma mesa eleita annualmente, juntamente com os corpos gerentes, a qual será composta de um presidente, um vice-presidente e dois secretarios.

§ 1.º O presidente é substituído nas suas faltas pelo vice-presidente, e, na ausencia d'este, pelo primeiro ou segundo secretario. Porém, se se der a circunstancia de não comparecer á reunião nenhum dos membros da assembleia geral, esta nomeará para presidir um dos socios presentes e o mesmo se fará com os secretarios.

§ 2.º Os deveres inherentes a cada membro serão exarados no regulamento interno.

§ 3.º Em todas as reuniões, excepto nas que se referirem a eleições, poderá discutir-se, depois da ordem do dia, qualquer outro assunto de interesse da associação ou de seus agremiados, propostas para aumento de ordenados ou gratificações de quaesquer serviços, mas não será tomada resolução definitiva sem que para isso haja uma assembleia geral, cujo assunto conste dos avisos convocatorios.

Art. 45.º Compete á assembleia geral:

1.º Conhecer a rigorosa observancia dos estatutos e regulamento e deliberações tomadas.

2.º Interpretar quaesquer artigos dos estatutos ou regulamento que offereçam duvida e deliberar sobre a sua reforma.

3.º Decidir os recursos que lhe forem interpostos.

4.º Demittir os seus mandatarios sempre que o julgue conveniente á boa administração da associação, devendo previamente facultar-lhes meios de legitima defesa.

5.º Discutir, approvar ou modificar as contas e parecer do conselho fiscal.

Art. 46.º Compete ao presidente da assembleia geral:

1.º Convocar as sessões ordinarias determinadas por estes estatutos e as extraordinarias que lhe forem requeridas pela direcção, conselho fiscal ou por vinte ou mais socios no gozo dos seus direitos.

2.º Presidir e dirigir os trabalhos nas sessões, manter a ordem e admoestar qualquer socio que se afaste dos principios da urbanidade.

3.º Não consentir que a discussão se afaste do assunto que se ventilar.

4.º Não conceder a palavra a cada socio mais que tres vezes sobre o mesmo assunto, excepto se for para explicações, mas sendo autor da proposta ou relator de qualquer trabalho, não lhe poderá ser retirada a palavra, sem o assunto estar sufficientemente explanado.

5.º Cumprir e fazer cumprir as disposições d'estes estatutos.

§ 1.º Alem das disposições contidas neste capitulo, as assembleias geraes observarão tambem as do capitulo V do decreto de 2 de outubro de 1896 ou qualquer outro que revogue este e que contenha legislação do assunto.

#### CAPITULO VII

##### Da eleição

Art. 47.º A eleição dos corpos gerentes da associação será feita por escrutinio secreto na epoca designada no artigo 42.º e 43.º, respeitando-se as disposições do artigo 42.º e seus paragraphos.

§ 1.º As listas só poderão ser escritas ou lithographadas e deverão conter os nomes dos individuos com a designação dos cargos, não só para a direcção, como para o conselho fiscal e assembleia geral e os individuos necessarios para substitutos.

§ 2.º As listas que não designarem os cargos e as que

contenham sinais exteriores serão nullas, bem como ficarão sem effecto os nomes dos individuos que não estejam no gozo dos seus direitos, que recebam estipendio da associação, que forneçam para ella quaesquer objectos, que tenham com ella contrato de qualquer especie ou que estejam cumprindo qualquer penalidade imposta pela direcção, assembleia geral ou incursos nas penalidades prescritas na lei.

Art. 48.º A mesa eleitoral compor-se-ha da mesa da assembleia geral e de mais dois socios que servirão de escrutinadores:

§ 1.º Constituída a mesa eleitoral, proceder-se-ha á primeira chamada e finda ella haverá uma hora de espera durante a qual votarão os socios que não tiverem votado.

§ 2.º Terminada a hora de espera far-se-ha o apuramento e se proclamarão, por meio de edital affixado á porta da secretaria, os novos eleitos.

Art. 49.º A eleição dos corpos gerentes regular-se-ha pelas disposições da lei em vigor no país, nos casos que não contrariem o disposto nestes estatutos.

§ unico. Os membros da direcção, assim como os da assembleia geral e conselho fiscal, não podem ser reeleitos mais que um anno e não serão obrigados a exercer commissão alguma sem que, pelo menos, haja decorrido um anno, contado do fim d'aquelle em que serviram.

#### CAPITULO VIII

##### Disposições geraes

Art. 50.º A area da associação comprehende as freguesias da Sé, Santo Ildefonso, Bomfim, Cedofeita, Victoria, S. Nicolau, Miragaia, Massarelos e parte das de Paranhos, Campanhã, Lordello do Ouro e Ramalde, que será delimitada da forma seguinte: margem direita do rio Douro até o Largo do Ouro, seguindo pelas Ruas das Candominhas e Carcereira á Rua da Prelada e d'ahi até á Praça do Exército Libertador, seguindo pela Rua da Bica Velha até o Largo da Arca de Agua, depois pela Rua Delfim Maia até a igreja de Paranhos e d'aqui em direcção á Cruz das Regateiras, seguindo pela Rua Silva Tapada, Monte Aventino á Rua de S. Roque da Lameira, e d'esta até a Ponte de S. Roque, Ruas da Estação e do Freixo até o n.º 721 e Largo da Formiga, e em Villa Nova de Gaia a freguesia de Santa Marinha, com excepção dos logares das Devesas, Coimbrões, Candal, Castello, Gaia e Afurada.

§ unico. O cobrador irá apenas uma vez por mês receber as quotas nesta freguesia.

Art. 51.º Os corpos gerentes eleitos fora da epoca ordinaria funcionarão somente até o fim do anno.

Art. 52.º Depois da nova direcção ter tomado posse a sua predecessora só terá superintendencia na secretaria da associação para concluir os trabalhos do relatorio e contas da sua gerencia.

Art. 53.º Qualquer reforma a estes estatutos só poderá ser feita quando pedida pela direcção, conselho fiscal ou vinte socios, em proposta escrita e fundamentada.

§ unico. Votada a proposta, a assembleia nomeará em seguida os socios que hão de redigir o projecto de reforma.

Art. 54.º Para o serviço clinico da associação haverá um ou mais facultativos effectivos, admittidos por meio de concurso e approvados pela assembleia geral.

§ unico. Os facultativos effectivos vencerão os honorarios fixados pela direcção e serão demittidos quando os seus serviços se não tornem necessarios ou quando commettam faltas que motivem a demissão, e são responsaveis por qualquer prejuizo que pela sua incuria possam causar á associação.

Art. 55.º O serviço da escrituração será feito por um cartorario competentemente habilitado e de bom comportamento, nomeado pela direcção, a qual lhe fixará um ordenado equivalente ao trabalho que desempenhar.

Art. 56.º A cobrança será feita por um ou mais rebedores, se a direcção assim o entender, tendo a percentagem de 7 por cento.

Art. 57.º Aos socios existentes actualmente da classe já extincta nos anteriores estatutos ficam com o seguinte direito:

1.º A serem soccorridos desde o dia em que lhes seja passada a tabella com o subsidio de 560 réis diarios, durante quarenta e cinco dias, quando estejam doentes e não possam exercer a sua profissão ou emprego.

2.º Com o subsidio de 360 réis diarios, durante os sessenta dias que se seguirem aos quarenta e cinco.

3.º A serem soccorridos com 240 diarios todo o tempo que decorrer depois de cento e cinco dias pelo periodo marcado no n.º 3.º do artigo 12.º

4.º A receber o subsidio de 560 réis diarios, durante trinta dias, quando precisar de banhos das caldas, e lhes sejam estes aconselhados pelo facultativo da associação.

5.º A receber o subsidio de 560 réis diarios, durante trinta dias, quando precisar de ares de campo.

§ 1.º Quando qualquer socio d'esta classe fallecer a associação é obrigada a custear as despesas contanto que estas não excedam a quantia de 10\$000 réis.

Se a familia do socio quiser fazer-lhe o enterro a associação dar-lhe-ha igual quantia.

§ 2.º A associação dará por uma só vez á viuva, filhos ou familia do socio fallecido, a quantia de 7\$000 réis.

§ 3.º Alem do estatuido neste artigo e seus numeros ficam os socios d'esta classe sujeitos ás disposições d'estes estatutos.

Art. 58.º Esta associação dissolver-se-ha:

1.º Quando estiver impossibilitada de satisfazer os seus encargos com os recursos de que dispuser e for resolvido

em assembleia geral especial por maioria dos socios presentes e em escrutinio secreto.

2.º Quando tenha existido por mais de seis meses com o numero de socios inferior ao fixado no artigo 3.º do decreto de 2 de outubro de 1896, e qualquer d'elles requerer a dissolução ao tribunal arbitral respectivo.

3.º Quando for retirada pelo Governo a approvação dos estatutos por virtude das disposições contidas no decreto de 2 de outubro de 1896 ou qualquer outro que revogue este.

§ unico. Dado o caso da dissolução, depois de pagas todas as dividas da associação, o remanescente será dividido por todos os socios effectivos existentes na data da dissolução na proporção com que cada um tenha contribuido levando-se em conta as despesas que houverem feito.

Art. 59.º A direcção em exercicio á data da approvação regia d'estes estatutos elaborará o regulamento interno, que, depois de approvado pela assembleia geral, marcará as attribuições inherentes aos diversos cargos da associação, o qual será o desenvolvimento d'estes estatutos, não se oppondo ás suas disposições nem ás do decreto de 2 de outubro de 1896 ou qualquer outro que revogue este.

Art. 60.º O anno social e economico começará no dia 1.º de janeiro e findará no ultimo de dezembro.

Art. 61.º Nos casos omissos e para exacta interpretação d'estes estatutos regula o decreto acima citado.

#### Repartição do Trabalho Industrial

Attendendo ao que me representou a commissão municipal do concelho de Setubal, pedindo a criação de um tribunal de arbitros avindores, e fundando-me no disposto na carta de lei de 14 de agosto de 1889: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado em Setubal um tribunal de arbitros avindores, cuja circunscrição abrangerá a area do mesmo municipio.

§ unico. O processo regular-se-ha pelas disposições dos decretos de 19 de março de 1891 e o de 14 de abril do mesmo anno.

Artigo 2.º Ficam sujeitas á jurisdicção do referido tribunal as industrias exercidas na mencionada circunscrição, devendo os patrões, operarios ou empregados constituir collegios especiaes para a eleição dos vogaes do tribunal, em harmonia com o regulamento para o recenseamento e eleição dos collegios para constituição dos tribunales de arbitros avindores, approvado por decreto de 19 de março de 1891.

Art. 3.º O numero dos vogaes do tribunal será de dez. Paços do Governo da Republica, 31 de dezembro de 1910.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

#### Direcção Geral da Agricultura

##### Repartição dos Serviços Agronomicos

Tendo entrado em vigor em 5 de junho do anno findo o tratado de commercio e de navegação entre Portugal e a Allemanha, por virtude do qual o vinho da Madeira obtem naquelle país favores aduaneiros, quando seja embarcado no porto do Funchal com certificados de origem e de pureza, passados pelas autoridades competentes portuguezas;

Não existindo na Ilha da Madeira nenhum laboratorio chimico com a competencia official para realizar as analyses em que devem fundamentar os certificados comprovativos da genuinidade dos vinhos provenientes do Funchal, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Ilha da Madeira, com sede na cidade do Funchal, um laboratorio chimico, que se denominará Laboratorio Chimico-Agricola do Funchal, e será installado nos termos designados no artigo 64.º da parte III da organização dos serviços agricolas, approvada por decreto de 24 de dezembro de 1901.

Art. 2.º O pessoal do laboratorio a que se refere o artigo antecedente, será constituído por um director-analista, um analista assistente, um preparador e um guarda-servente.

§ 1.º Os logares de director e de analista assistente, serão exercidos em commissão por agronomos dos serviços officiaes, na situação de actividade fora do quadro, ou por agronomos habilitados com a carta do respectivo curso e contratados mediante concurso.

§ 2.º O logar de preparador será exercido em commissão por um regente agricola dos serviços officiaes, na situação de actividade fora do quadro, ou por um individuo habilitado com o curso completo de agricultor ou de regente agricola, e contratado mediante concurso.

§ 3.º Na falta de analista assistente, a que se refere o § 1.º d'este artigo, e no impedimento do director, ficará o laboratorio a cargo do agronomo do districto, ao qual será abonada, enquanto exercer esse serviço, a remuneração especial de 25\$000 réis mensaes, correspondente á que percebem os funcionarios que fazem parte da 1.ª classe da secção technica dos serviços especiaes, a que se refere o artigo 5.º da parte VII da organização de 24 de dezembro de 1901.

§ 4.º O director, o analista assistente e o preparador do laboratorio, quando servirem nos termos da parte 1.ª do § 1.º d'este artigo, receberão, alem dos vencimentos a que tiverem direito, segundo a classe a que pertencerem no quadro de agronomos ou de regentes agricolas: os dois primeiros, respectivamente, as gratificações mensaes de 25\$000 réis e 15\$000 réis, correspondentes ás que percebem os funcionarios que fazem parte da 1.ª e 2.ª class